

PROCESSO - A. I. Nº 233080.0903/12-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - GILSON MIRANDA GONÇALVES
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 19/12/2013

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0402-12/13

EMENTA: ICMS. REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação com arrimo no artigo 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), propondo a redução do crédito tributário constituído por conduto deste processo, em virtude da existência de erro no demonstrativo do lançamento realizado em face à existência de vício no lançamento inicial, apontado pela INFIP, corrigido com novo demonstrativo de débito para a infração 2. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o feito, nesta oportunidade processual, de Representação encaminhada a este CONSEF pela Procuradoria Geral do Estado, mediante despacho da lavra da Procuradora Assistente Dra. Paula Gonçalves Morris Matos, o qual acolheu o Parecer exarado pela Procuradora Dra. Leila Von Sohsten Ramalho, no exercício do controle da legalidade, com arrimo no artigo 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), propondo a redução do crédito tributário constituído por conduto deste processo, em virtude da existência de erro no demonstrativo do lançamento realizado.

O Auto foi lavrado para imputar ao contribuinte a prática de quatro infrações, sendo objeto da presente representação a de nº 02, correlata a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa, importando a exigência fiscal em R\$111.947,62.

Sucede que o contribuinte, intimado da autuação, se manteve inerte, lavrando-se, por conseguinte, o Termo de Revelia (fls. 976).

Prosseguindo a tramitação, foram os autos encaminhados para inscrição em Dívida Ativa e, em seguida, para a INFIP, a qual constatou a existência de irregularidade no lançamento fiscal da referida imputação, porquanto os valores indicados como saldo credor de caixa nos demonstrativos de fls. 14 e 22 foram considerados pelo autuante como imposto quando, na realidade, correspondiam à base de cálculo.

Na Representação proposta, a ilustre Procuradora da PGE/PROFIS, no exercício do controle de legalidade e, em atenção à manifestação da INFIP (fls. 991/992) em que se noticia a existência de ilegalidade na exigência fiscal, já que no lançamento do crédito tributário houve erro na determinação do imposto, entendeu que:

"Compulsados os autos, verifica-se de fato, que o fiscal autuante equivocadamente lançou na infração 02, como valor do imposto devido – e não, tal como seria o correto, como base de cálculo para aferição do tributo incidente sobre a operação -, as importâncias constantes como saldo credor de caixa nos aludidos demonstrativos de fls. 14 e 22, dando causa, assim, a uma autuação em valor superior ao quantum efetivamente devido pelo contribuinte. Evidencia-se, desse modo, a ilegalidade que macula o Auto de Infração ora analisado, a qual ora se afigura flagrante, tal como contatado pela INFIP."

Portanto, com fulcro no art. 113, parágrafos 5º e 6º do Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999 – RPAF, representou ao Conselho de Fazenda Estadual, visando a exigência do quanto efetivamente devido, reduzindo-se, portanto, a infração 02, conforme demonstrativo de fls. 991.

A Procuradora Assistente da PGE/PROFIS, Dra. Paula Gonçalves Morris Matos, às fls. 995, proferiu despacho na linha do acolhimento integral dos termos do Parecer exarado pela douta Procuradora, Dra. Leila V. S. Ramalho (fls. 994), opinando pela interposição de Representação ao CONSEF, objetivando a redução da infração 02.

VOTO

Consoante relatado, exige-se, no Auto de Infração epigrafado, ICMS no valor de R\$128.084,11, decorrente de quatro infrações, restringindo-se a Representação à de nº 02, consubstanciada na omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de conta caixa.

Com efeito, durante a ação fiscal, logo após o registro do Auto de Infração no Sistema da Dívida Ativa, foi remetido para a INFIP para fins de elaboração de Notícia Crime, sendo constatado, pela Inspetoria, que o lançamento da aludida infração continha erro na determinação do imposto.

Assim é que os valores indicados como saldo credor de caixa nos demonstrativos de fls. 14 e 22 foram considerados no lançamento, pelo autuante, como imposto devido, quando, efetivamente, se apresentam como valores correspondentes à base de cálculo para o imposto a ser exigido do contribuinte.

Nesse contexto, a PGE/PROFIS, provocada pela manifestação da INFIP e no exercício do controle de legalidade que se efetiva, mesmo após a inscrição de um crédito tributário em Dívida Ativa, interpôs Representação ao CONSEF, pugnando pela redução do montante exigido no lançamento.

Destarte, depois de analisados o Parecer opinativo da PGE/PROFIS (fls. 994) e o despacho de fls. 995, além do que se pode inferir dos documentos acostados ao feito, principalmente da informação da INFIP e dos demonstrativos de fls. 14 e 22, dúvidas inexistem de se enquadrar o caso em comento à previsibilidade estatuída no art. 114 do RPAF/BA, ou seja, da existência de ilegalidade inequívoca.

Evitando delongas desnecessárias e considerando o entendimento da douta PGE/PROFIS em plena consonância com os dispositivos legais vigentes, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta, face a existência de vício no lançamento imputado ao contribuinte, reduzindo o montante apurado na infração 2 para R\$3.108,34, correlatos aos fatos geradores do exercício de 2009 e R\$15.922,76 para os ocorridos em 2010, adotado o novo Demonstrativo de Débito (fl. 991), remanescedo a exigência fiscal desta infração, no valor total de R\$19.031,10, devendo a procedimentalidade ser encaminhada ao setor competente para as providências pertinentes.

Assim, o débito do Auto de Infração é no montante de R\$35.167,59 (R\$128.084,11 - R\$111.947,62 + R\$19.031,10), sendo que o valor do ICMS é de R\$34.247,59 mais a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$920,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta, encaminhando-se os autos à PGE/PROFIS para a adoção dos procedimentos que o caso requer.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS